

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	2011774	
APELAÇÃO CÍVEL	9133/2010	
PROCESSO:	2010220829	
RELATOR:	DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO	
APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
APELADO	RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA	Advogado(a): LARISSA FERNANDA LIMA DOS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE OCORRIDA EM VIA PÚBLICA - RODOVIA SE 218, NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA - 20 SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDOS AO SEGUNDO BENEFICIÁRIO - DIFERENÇA A SER PAGA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - FEVEREIRO DE 1992 - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo III da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 07 de Fevereiro de 2011.

DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A inconformado com a decisão a quo, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, proposta por RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS FARIA, interpôs Apelação Cível, requerendo a reforma da sentença que julgou procedente a referida Ação, em 26 de outubro de 2010, fls. 88/91. Afirmou o Apelante que a obrigação de pagar indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro, consoante preceitua a legislação vigente. Afiançou que o salário mínimo vigente à época do sinistro (fevereiro/1992) era de CR\$ 96.037,33 que multiplicado por 40, equivaleria a R\$ 10.274,48 (dez mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devendo ser paga a importância de R\$ 5.736,00 (cinco mil setecentos e trinta e seis reais), tendo em vista a quitação já efetuada à genitora do vitimado. Asseverou que a correção monetária deve incidir a partir da sentença e não a partir do evento danoso. No que pertine aos honorários advocatícios, alegou que sendo o Apelado beneficiário da justiça gratuita, o percentual máximo de condenação é de 15%, a luz da Lei n.º 1.060/50. Requereram o conhecimento e provimento do Apelo. Contrarrazões avistáveis às fls. 101/110. Em seu parecer avistável às fls. 114/117, o Procurador de Justiça Celso Luis Dória Leó, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do pleito recursal. É o relatório.

VOTO

Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho (Relator):

Prefacialmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar. O recurso é próprio, aportou tempestivamente e munido de preparo (fls. 99). Portanto, apto a ser conhecido.

Tratam os autos de Ação de Cobrança proposta por Rafael Pinheiro dos Santos Faria em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, eis que seu genitor José Raimundo Santos Faria, falecera em 16.02.1992, aos 28 anos de idade, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em via pública, na rodovia SE 218, no Município de Estância, neste Estado, conforme certidão de óbito de fls. 16.

O Juiz sentenciante disse às fls. 88/91:

□(...) Ante o exposto, julgo procedente o pleito inicial, para condenar o Requerido no pagamento do Seguro DPVAT ao Autor, no importe de R\$ 9.130,00 (nove mil cento e trinta reais), devidamente corrigidos com juros de mora de 1% (um por cento) e atualizado monetariamente pelo INPC, ambos a partir da citação (11/11/2008). Condeno o Requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento), do valor da condenação, nos termos do art. 21, do CPC. Fica desde já advertido o requerido, das implicações do art.475-J do CPC, caso não efetue, voluntariamente, o pagamento da condenação, após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.

DO

MÉRITO

Asseverou a Apelante que tem direito a perceber a complementação da indenização referente ao Seguro DPVAT, eis que não recebeu sua parte devida, já que sua genitora já havia recebido em outra demanda.

Inicialmente, observo que a parte autora intentou a presente Ação com o fito de cobrar sua parte devida na indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que a companheira do vitimado, Marlene Pinheiro dos Santos, já percebeu sua quantia equivalente a 20 salários mínimos à época da liquidação do sinistro.

Veja-se.

A Lei n.º 6.194/74 previa antes de ser alterada pela Lei n.º 11.482/2007 que:

□Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O acidente automobilístico que vitimou o genitor do Apelante/Autor aconteceu em junho de 1992, quando a Lei 6.194/74 preceituava o pagamento de 40 salários mínimos para caso de morte. O que de fato aconteceu.

Considerando que a legislação, à época do sinistro que vitimou o genitor do Apelado, previa o pagamento da indenização de 40 salários mínimos em caso de morte e, considerando que não há dúvidas que foi paga a importância de R\$ 5.736,00 (fls. 23), equivalente a 20 salários mínimos a outra beneficiária, entendo que deve ser paga diferença de 20 salários mínimos ao ora Recorrido.

Passo ao valor devido.

A Lei n.º 6.194/74 previa que:

□Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte (Redação sem a alteração introduzida pela Lei n.º 11.482/2007)

O valor a ser pago ao beneficiário/apelado/autor, ou seja, 20 salários mínimos deve ser apurado com base no salário mínimo vigente à época da liquidação, qual seja, fevereiro de 1992. Veja-se:

□CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. MORTE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO MÍNIMO. VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.

1. Revela-se presente o interesse de agir, quando se mostra útil e necessário o ajuizamento da ação de cobrança, notadamente quando nela se postula o recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório por morte, no valor da diferença entre 40 (quarenta) salários mínimos e a quantia paga pela seguradora.

2. O cálculo efetuado mediante a aplicação da Resolução n.º1/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados, não prevalece sobre o valor determinado pela Lei 6.194/74, em observância à hierarquia das normas.

3. Permite-se a utilização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo. 4. O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, ex vi do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74. 5. Não se mostra adequada a utilização da data do sinistro, porquanto há um lapso extenso até a efetiva liquidação, o que acarretaria prejuízo ao segurado em razão do quantum indenizatório perder a propriedade compensatória diluída ao longo dos anos em face dos sucessivos reajustes do salário mínimo, que sempre são superiores à correção monetária. 6. Recurso da ré desprovido e apelo da autora provido.

(20080710117449APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 25.02.2010, DJ 30.03.2010 p. 78) (Grifos meus)

□CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - DATA DO SINISTRO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O reconhecimento do julgamento ultra petita, em que o julgador concede ao autor mais do que foi pleiteado, não acarreta a nulidade da sentença, mas tão somente a sua adequação aos limites do pedido. Não há qualquer óbice à quantificação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos, se o acidente ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/74. Aludido diploma, além de não haver sido revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, foi recepcionado pela constituição federal.

Não tendo sido feita a liquidação do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, deve-se considerar, então, para cálculo do quantum indenizatório, o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, tendo em vista que esse é o momento que se constitui o direito do segurado ou dos seus beneficiários, em caso de morte. (20090110045240APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 03.03.2010, DJ 23.03.2010 p. 80)

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constatei que o valor de 20 salários mínimos vigentes em fevereiro de 1992 equivalia na data da propositura da presente Ação a R\$ 5.267,09 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos), devendo ainda este valor ser atualizado pelo INPC e juros de mora.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, é a data do efetivo prejuízo da parte, porquanto se trata de reposição da perda do valor da moeda. No caso, pois, devem incidir a partir do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu:

□AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. (...) Correção monetária, pelo IGP-M, desde o ajuizamento da ação. Juros legais, de 1% ao mês, a contar da citação. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002690915, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, julgado em 17.12.2010)

No tocante aos honorários de sucumbência, entendo que merece acolhimento a tese defendida pela Apelante, haja vista que a limitação de percentual prevista na Lei n.º 1.060/50, in verbis:

□Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (Grifos meus)

Considerando ainda, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reduzo a condenação fixada pra honorários de sucumbência para 10% sobre o valor da condenação.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo, reformando-se a sentença proferida em 1º grau, para o fim de fixar o valor da condenação em R\$ 5.267,09 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos), atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, bem como reduzir o percentual de condenação dos honorários de sucumbência para 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Aracaju/SE,07 de Fevereiro de 2011.

DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO
RELATOR